



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

## SENTENÇA

PROCESSO nº: 0627584-70.2021.8.04.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Maurício Wilker de Azevedo Barreto

IMPETRADO: Secretária Municipal de Saúde

**Vistos etc.**

**I.- Relata-se.**

Recebido no plantão em 12 de março de 2021.

Recebe-se os presentes autos, hoje, nesta Central do Plantão Cível de 1º Grau, através do sistema eletrônico de automação judiciária - SAJ.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretária Municipal de Saúde.

Aduz o impetrante tutela que em 26/02/2021, o Município de Manaus anunciou através do seu site oficial, a interrupção temporária do Programa Leite do Meu Filho.

Alega que o ato importa em descaso com a população manauara, a qual também vem sofrendo prejuízos em razão do desrespeito com a fila de vacinação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

---

Assim, por entender que o ato praticado é ilegal, ajuizou o presente writ objetivando a suspender qualquer ato administrativo que impeça a distribuição dos produtos destinados aos beneficiários do Programa Leite do Meu Filho.

Juntou documentos às fls. 8/18.

É o relatório.

## II.- Fundamenta-se.

Inicialmente, é necessário explicar que é incumbência do julgador, antes de adentrar no exame de mérito de uma ação, verificar se a relação processual apresenta os pressupostos necessários para a sua validade e se o direito de ação pode ser validamente exercido (condições da ação).

A regular instauração e desenvolvimento da relação jurídico processual, a sua validade e a integral prestação da tutela jurisdicional estão condicionados, portanto, a co-existência, durante toda a vida do processo, das condições da ação, sendo estas a **legitimidade ad causam** e o **interesse de agir**, conforme disposição do art. 17, do CPC.

A ausência de uma destas condições redundará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Dito isto, observa-se que inviável o recebimento e análise deste *mandamus*, ante a ausência de legitimidade do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

---

Isso porque, depreende-se dos autos que a presente lide tem por escopo a obtenção de ordem judicial para o afastamento de ato administrativo que interrompeu temporariamente, a distribuição do composto lácteo Leite Ninho fases 3+ para os integrantes do programa "Leite do Meu Filho", não havendo a demonstração da ilegalidade perpetrada em face do próprio do impetrante.

Em verdade, não há qualquer fundamento que indique o direito líquido e certo do paciente, o qual sequer expôs a sua ligação com o ato supostamente coator. Portanto, deixou o impetrante de demonstrar a sua titularidade quanto ao direito defendido.

Este fato demonstra, claramente, a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que se pleiteie direito próprio, sem que seja demonstrada a legitimidade para tanto, a não ser nos casos permitidos de substituição processual, a exemplo dos legitimados para propor ações civis públicas.

Registra-se que, por uma simples leitura da petição inicial, fica evidente que o direito que se visa tutela possui caráter coletivo, cabendo a sua defesa por meio de ação civil pública, a ser proposta pelos legitimados elencados no art. 5º, da Lei n. 7347/85.

Nesse contexto, ensina Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, que a legitimidade (*legitimatío ad causam*), condição da ação, diz respeito a

---

<sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil: Vol 1. 56 ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2015, p. 162.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

titularidade ativa e passiva da ação. Outrossim, Arruda Alvim<sup>2</sup> entende que "estará legitimado o autor quando for **o possível titular do direito pretendido**.

Nelson Nery, por sua vez, explicita que " para propor ação, o autor deve afirmar-se titular do direito material a ser discutido em juízo e demonstrar ter necessidade de pleitear a tutela jurisdicional"<sup>3</sup>.

Portanto, patente é a ilegitimidade da parte impetrante.

Sobre a ilegitimidade, condição essencial da ação, dita o art. 485 do Código de Processo Civil que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse.

Nessa senda, a jurisprudência dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO.

Tendo em vista que não foi o autor quem foi inscrito em dívida ativa, mas sim o Círculo de Pais e Mestres em que atuou como presidente durante determinado período, é flagrante sua ilegitimidade para propor a presente demanda. Extinção do feito ex officio, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70063489165, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 05/06/2015).

<sup>2</sup> Arruda Alvim Netto, José Manoel de. Op. Cit. I, p.319.

<sup>3</sup> JÚNIOR, Nelson Nery & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

---

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1- À luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, uma vez que existe sindicato que representa mais especificamente os servidores vinculados à ré.

2- Sucumbência invertida. ( TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50335930620124047100 RS 5033593-06.2012.404.7100, julgado em 04/12/2014)

AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A legitimidade para agir em juízo é atribuída aos sujeitos da lide, ou seja, aos titulares da relação de direito material afirmada em juízo pelo autor da demanda. Hipótese em que tendo sido a demanda proposta para anular o acordo firmado e homologado por sentença, a legitimidade para figurar em juízo é dos respectivos contratantes. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10390110025629001 MG, julgado em 13/06/2013)

Nesses fundamentos, inexistindo comprovação da legitimidade do paciente para pleitear o direito em questão, outra solução não resta que a extinção do feito sem resolução do mérito, para a mesma.

Por outro turno, além de não se verificar a legitimidade do impetrante, também careceu este de demonstrar o direito líquido e certo que embasaria a sua pretensão.

Diz isso porque o mandado de segurança é espécie de ação que não admite a dilação probatória, cabendo a parte demonstrar, desde o seu protocolo, a ilegalidade praticada pelo agente público impetrado.

E no caso dos autos, resta claro que seria imprescindível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

---

verificar a motivação que ocasionou a suspensão do fornecimento do composto lácteo Leite Ninho fases 3+.

Assim sendo, também não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado na inicial.

### III.- Decide-se.

Diante do exposto, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa, INDEFERE-SE a petição inicial e JULGA-SE EXTINTA a presente ação, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I, e 330, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 10, da Lei n. 12016/09.

Custas pela parte impetrante.

Ausência de condenação em honorários nos termos da sumula 512, STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

---

Por fim, remetam-se os autos à distribuição para fins de regular sorteio e encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 13 de março de 2021.

**Paulo Fernando de Britto Feitoza**  
**Juiz Plantonista Cível**  
**Portaria n. 350/2021-PTJ**